



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 2 , DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.231, de 2016, que *Declara a prática da Metodologia Ativa desenvolvida pela Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS), como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.*

AUTOR: Dep. ISRAEL BATISTA

RELATOR: Dep. PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.231, de 2016, de autoria do Dep. Israel Batista, que declara a prática da Metodologia Ativa desenvolvida pela Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS), como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal (art. 1º).

Seguem nos arts. 2º e 3º cláusulas de vigência e revogação.

De acordo com a justificação, o autor ressalta que a ESCS é uma Instituição de Ensino Superior Pública mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa de Saúde vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. São 14 anos de existência com um histórico de relevante contribuição na tarefa de ministrar, desenvolver e aperfeiçoar o ensino-aprendizagem das Ciências da Saúde, mediante a oferta de cursos de graduação e pós-graduação. Destaca o autor que a instituição teve sua recente inclusão no rol das melhores escolas de saúde do Brasil, reflexo do modelo de ensino voltado a prática médica assistida desde o início da formação, sendo a primeira instituição de ensino superior em Brasília baseada na Metodologia Ativa de Ensino-Aprendizagem (MAEA).

O PL 1.231/2016 foi submetido ao exame de mérito na Comissão de Assuntos Sociais, sendo aprovado.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A presente proposição dispõe sobre a declaração da Metodologia Ativa desenvolvida pela Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS), como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

O art. 246 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que o Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, **bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.**

Já o art. 247 dispõe que o Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno, abrangendo os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, ação e memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade.

Contudo, os bens, de natureza imaterial ou material, são reconhecidos como de valor histórico, cultural, ambiental, arquitetônico, paisagístico, etc., por meio do Registro (imaterial) ou do Tombamento (material).

Para tanto, há um procedimento minucioso, disposto na legislação distrital, para se examinar as características do bem e sua relevância. No DF, o tombamento é regulado pela Lei nº 47/1989, regulamentada pelo Decreto nº 25.849/2005. Já o registro, pela Lei nº 3.977/2007, regulamentada pelo Decreto nº 28.520/2007.

Cumprido destacar que ambos os procedimentos (tombamento ou registro) são processados no âmbito da União pelo Iphan, e do Distrito Federal pela Secretaria de Estado de Cultura, de acordo com a relevância do bem para o país ou para a cidade.

Assim, a solicitação de inscrição de bens como patrimônio cultural do DF deve conter a justificativa fundamentada para a proposta, evidenciando a importância da manifestação cultural ou do bem material para a comunidade, devidamente acompanhada de documentação comprobatória. Em seguida, com base na legislação, aprovada por esta Casa de Leis, e, ao final do processo comprobatório, concluindo-se que o bem (material ou imaterial) preenche os requisitos legais, o parecer será encaminhado ao Conselho de Cultura do Distrito Federal, para deliberação. Aprovada a solicitação, o processo é encaminhado ao Governador, para assinatura do decreto respectivo e publicação no Diário Oficial. O processo é finalizado com a inscrição em um ou mais livros de registro ou de tombamento.

Assim, é possível concluir que tanto o tombamento de bens materiais quanto o registro de bens culturais de natureza imaterial concretos e específicos são atos administrativos de competência Poder Executivo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dessa forma, conclui-se que o instrumento legislativo adequado é o Projeto de Indicação a ser aprovado pela Comissão competente desta Casa e enviado ao Poder Executivo para abertura do processo e análise dos requisitos técnicos.

Destaca-se, também, a Lei nº 3.977/2007, que "*Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal*". Extrai-se os seguintes trechos:

Art. 1º Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

(...)

Art. 4º O registro dar-se-á por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Art. 5º O registro do bem será proposto por:

I – Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal;

II – sociedade ou associação civil.

§ 1º A proposta de registro dirigida ao órgão competente será acompanhada de ampla documentação com descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural.

§ 2º Será dada ampla divulgação, na imprensa oficial e nos meios de comunicação do Distrito Federal, à abertura e conclusão do processo de registro do bem.

Observa-se que a lei é clara quando dispõe que a condição de patrimônio cultural é reconhecida **por meio de registro e não declaração**. Portanto, tal registro é **ato concreto**, de natureza administrativa, **de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal**, e deve ser **proposto pelo Secretário de Cultura, sociedade ou associação civil**. Além disso, o registro só é efetuado após profunda pesquisa documental e ampla divulgação sobre o processo, e depois da **deliberação do Conselho de Cultura do DF**.

Do exposto, conclui-se que esta Casa não tem como declarar algum bem como patrimônio cultural imaterial do Distrito Federal. Ademais, o Poder Executivo apresenta o aparelhamento necessário e adequado para verificação das condições e preenchimento dos requisitos legais que a declaração exige, agindo por meio de seus órgãos.

Por fim, observa-se o art. 100, XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal praticar atos de administração, nos limites de competência do Poder Executivo.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.231, de 2016**, de autoria do Dep. Israel Batista, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator